



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de setembro, tem como objeto a definição dos meios de que dispõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para a concretização da autonomia financeira, abrangendo as matérias relativas às receitas regionais, ao poder tributário próprio das Regiões Autónomas, à adaptação do sistema fiscal nacional, exprimindo a sua elevada importância na autonomia financeira das Regiões Autónomas e nas suas relações com o Estado.

A referida Lei Orgânica no seu artigo 25.º, define regras genéricas de afetação das receitas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, para as regiões autónomas:

- Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade;
- Retido, a título definitivo, sobre rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou coletivas com residência, sede ou direção efetiva em cada região ou por estabelecimento estável nelas situadas a que tais rendimentos devam ser imputados.

O art.º 24 da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de setembro, define as obrigações do Estado no que concerne à entrega das receitas pertencentes às Regiões Autónomas:

“1- De harmonia com o disposto na Constituição e nos respetivos estatutos político-administrativos, as regiões autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos seguintes, bem como a outras receitas que lhes sejam atribuídas por lei.

2- As receitas cobradas nas regiões autónomas pelos serviços do Estado que não sejam entregues diretamente nos cofres regionais devem ser aplicadas em projetos que melhorem a operacionalidade e a funcionalidade desses serviços. (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6— Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, são adotadas por via legislativa ou regulamentar, bem como através de protocolos a celebrar entre o Governo da República e os Governos Regionais, as medidas necessárias à concretização do disposto no presente artigo.”

Atualmente o Código do Imposto sobre Pessoas Singulares, conjugado com as regras de preenchimento estipuladas em diversas obrigações declarativas e de pagamento para uma presunção e paradoxo do que está estipulado em legislação, permite um desvio de receitas pelas diversas circunscrições existentes em território nacional, com prejuízos avultados para as mesmas no acerto final de imposto através do mecanismo de dedução/reembolso. O artigo 17.º do CIRS estipula como regra que são residentes numa Região Autónoma os sujeitos passivos que permaneçam nesse respetivo território por mais 183 dias e que aí se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

Posteriormente, no mesmo artigo e em caso de dúvidas reencaminha-nos para a presunção do seu principal centro de interesses associado à constituição do seu agregado familiar, considerando-se como tal o local onde se obtenha a maior parte da base tributável.

Ora, estamos a falar de uma realidade insular que obriga a deslocação de pessoas aos maiores centros económicos do país fazendo deslocarem-se constantemente não se desfazendo da sua residência habitual nem muito menos do seu agregado familiar.

É com o conhecimento desta realidade insular que a Lei de Finanças Regionais estipula que estes sujeitos passivos são considerados fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade.

A própria presunção descrita pelas diversas categorias vem contradizer a própria Lei no que concerne ao local onde é prestada a atividade, não transpondo a realidade dos factos e atribuindo uma residência fiscal contraditória por um simples ato de alienação ou de arrendamento de imóveis, por um ato associado à atividade efetuado em curto espaço de tempo, ou pelo pagamento de pensões por entidade com sede noutra circunscrição através de transferências bancárias aí situadas.

Para que esta proposta seja eficaz no que concerne ao mecanismo e identificação de receita por zona geográfica imprescindível a utilização e reformulação do modelo declarativo e de pagamento de retenção na fonte da categoria A - a que se refere o artigo 98.º do CIRS.

Demonstra-se assim uma necessidade de alteração legislativa de modo a compreender as diferentes realidades do todo Nacional ao nível das receitas fiscais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nesse sentido, para uma correta segregação e apuramento de receitas provenientes do imposto sobre rendimento das pessoas singulares, propomos a alteração ao artigo 220.º da Proposta de Lei que aprova Orçamento do Estado, por forma a que sejam também alterados os artigos 17.º “*Residência em Região Autónoma*” e 98.º “*Retenção na fonte - regras gerais*” do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. O normativo deve ter a seguinte redação:

(Alteração/Aditamento) “Artigo 220.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 17.º, 18.º, 29.º, 43.º, 47.º, 51.º, 78.º-F, e 98.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

[...]

“Artigo 17.º

Residência em Região Autónoma

1 – Para efeitos deste Código, considera-se que no ano a que respeitam os rendimentos as pessoas residentes no território português são residentes numa Região Autónoma quando permaneçam no respetivo território por mais de 183 dias.

2 – Para que se considere que um residente em território português permanece numa Região Autónoma, para efeitos do número anterior, é necessário que nesta se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

3 – Quando não for possível determinar a permanência a que se referem os números anteriores, são considerados residentes no território de uma Região Autónoma os residentes no território português que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde as pessoas constituem o agregado familiar estando de harmonia com a sua situação pessoal para efeitos de aplicação da retenção na fonte para aquela circunscrição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) *[Revogado];*
- b) *[Revogado];*
- c) *[Revogado];*
- d) *[Revogado];*
- e) *[Revogado].”*

4 –*[Revogado].”*

“Artigo 98.º

Retenção na fonte - regras gerais

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas no art.º 17.

5 – [...].

6 – [Anterior n.º 4].

7 – [Anterior n.º 6].

8 – [Anterior n.º 7].”

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves